



Parecer n.º 580/2023/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 49/2023 – Mensagem n.º 61/2023 – “Veto total aposto ao projeto de lei n.º 1046/2019, que torna obrigatória a realização de estudo técnico de viabilidade na abertura de novos cursos e turmas na abertura de novos cursos e turmas da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT e dá outras providências. Autor: Deputado Thiago Silva”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) DR. BUGENI

I - Relatório

O presente veto total foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/06/2023, tendo sido lido na Sessão na data de 31/05/2023. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que “*Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente [...]*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do Veto Total em apreço, o Governador do Estado expõe o seguinte fundamento:

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1o, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei no 1046/2019, que "Dispõe sobre a realização de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



estudo técnico de viabilidade na abertura de novos cursos e turmas da Universidade do Estado de Mato Grosso UNEMAT e dá outras providências", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 05 de abril de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

• **Inconstitucionalidade formal**, por invadir a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização, especificamente à: SECITECI, porquanto compete pasta administrar a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica, garantindo a oferta pública e gratuita de cursos de educação profissional e tecnológica em todas as suas modalidades e níveis; e regular, supervisionar e avaliar as Instituições de Ensino Superior Estaduais e seus cursos; e à UNEMAT, por meio do CONSUNI e CONEPE, respectivamente, criar ou extinguir cursos e exercer as funções normativas, consultivas e deliberativas sobre matéria didático-científica e pedagógica, envolvendo o ensino, a pesquisa e a extensão. Violação dos arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da CE; art. 17, II e III, Lei Complementar no 612/2019; arts. 17 e 25, da Resolução no 002/2012.

Essas, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei no 1046/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total N.º 49/2023 – aposto ao Projeto de Lei N.º 1046/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos e negritamos).

Assim, não resta dúvida de que a proposição ao tratar de requisitos para criação de novos cursos, ainda que na UNEMAT – Universidade do Estado de Mato Grosso, no âmbito estadual adentra a competência legislativa da União. Portanto, a proposta padece do vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Convém ressaltar que no âmbito de sua competência a União definiu na Lei N.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, a atribuição das universidades para a criação dos cursos, de modo a manter a autonomia das Universidades.

Além disso, garante também a autonomia didático-científica, assegurando inclusive os recursos orçamentários.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - **criar**, organizar e extinguir, em sua sede, **cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei**, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

(...)

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;



(...).

Logo, não há dúvida que a proposta afronta a competência formal orgânica da União ao definir novos critérios para a criação de cursos no âmbito da UNEMAT.

Ainda que assim não fosse, **na repartição de competência horizontal** observa que a regulamentação de questões que envolvem a organização é de iniciativa do Governador do Estado. Diante disso, a proposta padece do vício de inconstitucionalidade na sua forma, pois, na repartição das competências horizontais, no âmbito dos Estados-Membros foi consignado pela Carta Magna a cada Poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) o âmbito de sua atuação.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em observância ao princípio da simetria, dispõe no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso que dispõe ser de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre atribuições a órgãos do Poder Executivo. Assim, considerando que a iniciativa da proposição é do Governador do Estado está configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva.

Já no que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta também padece do vício de inconstitucionalidade material pois a proposta afronta a autonomia das universidades, essa autonomia é garantida pela Constituição no art. 207, nos seguintes termos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A autonomia didática-científica das universidades envolve também os critérios a serem adotados para a criação de novos cursos, critérios esses que devem observar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/1996).

Logo, a definição de critérios para a criação de cursos afronta o princípio da autonomia das universidades, essa autonomia deve ser garantida também as Universidades de âmbito estadual, em função do princípio da simetria.

Desta forma, tem razão o Governador de Estado, em vetar totalmente o presente Projeto com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual uma vez que a proposta incorre em vício de inconstitucionalidade formal, logo, o mesmo deve ser **mantido**.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total N.º 49/2023 de autoria do Poder Executivo – Mensagem N.º 61/2023 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 06 de 06 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 49/2023 – Mensagem n.º 61/2023 – Parecer n.º: 580
Reunião da Comissão em 06 / 06 / 2023
Presidente: Deputado Reticio Campos .
Relator (a): Deputado (a) Sr. Eugênio

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total n.º 49/2023 - Mensagem n.º 61/2023 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>
<i>AA1 - contra</i>	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature] (contra)</i>
	<i>[Signature] (contra)</i>